

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: zmkrbztz  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  04/03/2026  Projeto de lei nº 200/2026  Protocolo nº 1363/2026  Processo nº 577/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Institui o Programa Estadual Karatê Nas Escolas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual Karatê nas Escolas, com a finalidade de incentivar, apoiar e fomentar a prática do karatê:

I – nas unidades escolares públicas estaduais;

II – nas instituições privadas de ensino;

III – em equipamentos esportivos educacionais;

IV – em espaços comunitários situados nos Municípios do Estado de Mato Grosso.

§1º O Programa possui natureza educacional, esportiva, formativa, cultural e social.

§2º A participação no Programa ocorrerá de forma facultativa.

§3º A participação das escolas privadas ocorrerá mediante adesão voluntária, respeitada a autonomia pedagógica.

§4º A adesão dos Municípios ocorrerá mediante convênios ou cooperação institucional.

§5º O Programa poderá ser implementado em articulação com:

I – escolas estaduais;

II – escolas municipais;

III – instituições privadas de ensino;



IV – centros esportivos públicos;

V – projetos sociais;

VI – organizações da sociedade civil;

VII – entidades representativas das artes marciais.

§6º O Programa observará, no que couber, as diretrizes da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º O Programa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – democratização do acesso ao esporte educacional;

II – formação cidadã;

III – valorização das artes marciais;

IV – cooperação entre Estado, Municípios e sociedade civil;

V – respeito à autonomia pedagógica;

VI – igualdade de oportunidades;

VII – cultura de paz;

VIII – integração entre escola, família e comunidade.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – incentivar a prática do karatê entre estudantes;

II – estimular valores como disciplina, respeito e responsabilidade;

III – contribuir para a melhoria do ambiente escolar;

IV – promover hábitos saudáveis;

V – desenvolver aspectos físicos, emocionais e sociais dos estudantes;

VI – apoiar projetos sociais já existentes;

VII – identificar e incentivar talentos esportivos;

VIII – contribuir para a redução da evasão escolar;

IX – fortalecer vínculos comunitários.

Art. 4º A implementação do Programa observará:

I – integração entre políticas públicas educacionais e esportivas;

II – participação da comunidade escolar;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – práticas esportivas inclusivas;

IV – valorização de profissionais qualificados;

V – incentivo a projetos sociais;

VI – desenvolvimento de atividades preferencialmente no contraturno escolar;

VII – prevenção à violência e promoção da cultura de paz.

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo possuem caráter orientador.

Art. 5º Constituem ações do Programa:

I – apoio técnico a projetos de karatê;

II – realização de oficinas e cursos;

III – promoção de festivais e competições estudantis;

IV – capacitação de instrutores;

V – integração entre escolas e entidades esportivas.

Art. 6º As atividades do Programa observarão a participação de profissionais ou instrutores com qualificação compatível, respeitada a legislação profissional vigente.

Art. 7º O Estado poderá firmar convênios ou termos de cooperação com:

I – Municípios;

II – instituições de ensino públicas ou privadas;

III – federações esportivas;

IV – organizações da sociedade civil;

V – universidades e centros de formação.

Art. 8º O Programa poderá incentivar ações de capacitação, aperfeiçoamento e certificação de instrutores, professores e técnicos vinculados às atividades desenvolvidas.

§1º As ações poderão contemplar:

I – fundamentos técnicos do karatê;

II – metodologia do esporte educacional;

III – didática aplicada ao ambiente escolar;

IV – formação cidadã por meio do esporte;

V – cultura de paz e prevenção da violência;



VI – segurança e primeiros socorros;

VII – inclusão e acessibilidade.

§2º As capacitações poderão ser realizadas em cooperação com universidades, instituições de ensino superior, federações esportivas, organizações da sociedade civil e centros de formação esportiva.

Art. 9º As instituições parceiras poderão emitir certificados de participação ou conclusão das atividades vinculadas ao Programa.

§1º A certificação terá caráter formativo.

§2º A certificação não substitui habilitações profissionais exigidas por lei.

Art. 10º O Programa poderá estimular a formação continuada de instrutores e profissionais por meio de cursos, seminários, oficinas, intercâmbio técnico e eventos de atualização.

Art. 11º As ações priorizarão práticas pedagógicas voltadas:

I – ao desenvolvimento integral do estudante;

II – à ética esportiva;

III – ao respeito à diversidade;

IV – à prevenção do bullying;

V – à inclusão social.

Art. 12º O disposto nesta Lei não implica criação de vínculo funcional, obrigação de contratação ou certificação profissional obrigatória.

Art. 13º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Estadual Karatê nas Escolas no âmbito do Estado de Mato Grosso, partindo da compreensão de que o esporte constitui uma das mais eficazes ferramentas de transformação social, especialmente quando integrado ao ambiente educacional e comunitário.

O karatê é uma arte marcial que ultrapassa a dimensão meramente esportiva, promovendo valores essenciais como disciplina, respeito, autocontrole, perseverança e responsabilidade. Tais princípios são fundamentais para a formação de cidadãos conscientes, preparados para os desafios da vida em sociedade e comprometidos com a cultura de paz.

Em um Estado com grande diversidade cultural e territorial como Mato Grosso, políticas públicas que integrem educação e esporte contribuem para ampliar oportunidades, fortalecer vínculos comunitários e estimular o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.



O Programa ora proposto respeita a autonomia das instituições de ensino e dos Municípios, adotando modelo de adesão voluntária e cooperação institucional, em consonância com os princípios constitucionais da descentralização administrativa e da gestão democrática.

Investir em esporte educacional é também investir em prevenção à violência, em redução da evasão escolar e em promoção da saúde física e emocional dos estudantes. Trata-se de política pública de caráter estruturante, capaz de gerar impactos positivos na educação, na segurança pública e na qualidade de vida das famílias mato-grossenses.

A proposta não cria obrigações automáticas de contratação nem impõe custos diretos imediatos, permitindo que sua implementação ocorra de forma gradual, planejada e integrada às políticas já existentes.

Assim, o Programa Estadual Karatê nas Escolas representa medida equilibrada, responsável e alinhada às demandas contemporâneas de valorização da juventude, do esporte e da cidadania.

Diante da relevância social e educacional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Março de 2026

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual